



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
M.B.

Ofício nº 352

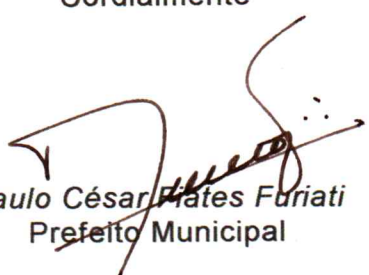
Lapa, 10 de Setembro de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 41/01, que altera o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado às ações sócio-educativas, vinculado à Educação – “Bolsa Escola”, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Mattes Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 882101

DATA 11 / 09 / 01

M.B. M.B.

Exmo. Sr.
SERGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
M. B.

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Súmula: Altera o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado às ações sócio-educativas, vinculado à Educação – “Bolsa Escola”.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica com nova redação o parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, com renda familiar per capita de até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).”

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Setembro de 2001

Paulo César Fialtes Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
11.12.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Quando da edição da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, foi incluída em seu parágrafo 1º, a exigência de residência há mais de dois anos, no Município, para direito ao benefício do Programa "Bolsa Escola".

Posteriormente, constatou-se que com tal disposição ficaram excluídas do aludido Programa, famílias residentes do Projeto de Assentamento do Contestado, neste Município.

Certamente, o objetivo do Programa de incentivar a permanência de crianças na rede escolar de ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 2º da referida Lei, não é de excluir as famílias residentes naquele assentamento, tão merecedoras de auxílio, quanto às demais beneficiárias residentes há mais tempo no Município.

Daí a justificativa para o encaminhamento do presente projeto, para o qual pode-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Setembro de
2001


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
119

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 41 /2001

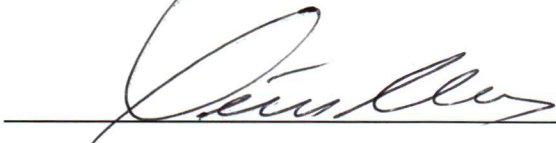
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera o parágrafo 1º do artigo
1º da Lei 1542, de 01 de junho de
2001, que instituiu o Programa Ga-
rantia de Renda Mínima, associado
às ações sócios educativas, Vinculado à
Educação - Bolsa Escola, e dá outras provid.

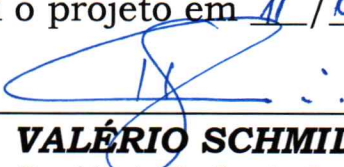
Projeto apresentado em Expediente do Dia 11 / 09 / 2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 11 / 09 / 2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 11 / 09 / 2001.


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

Oswaldo Canavys

Lapa, 11 / 09 / 01


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
R.S. Nº 05
113

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 41 /2001

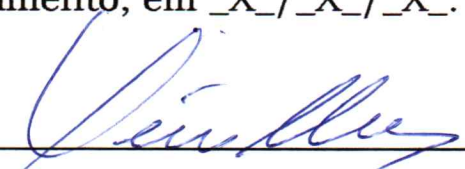
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 1542, de 01 de junho de 2001, que instituiu o Programa Garantia de Renda Mínima, associado às ações sócio educativas vinculadas à Educação - Bolsa Escola, e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 11 / 09 / 2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☒ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 11 / 09 / 2001**
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

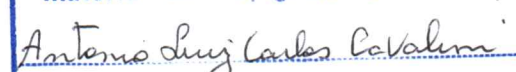
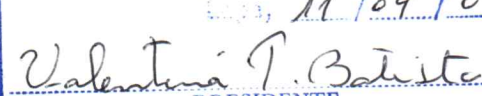
Recebi o projeto em 11 / 09 / 2001.


VALENTINA PIOVEZAN BATISTA

Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador


Lapa, 11 / 09 / 01

PRESIDENTE

A: Com. de Saúde, Ed. Cult. Esp. BCS e Ecologia.

Após análise, não há o
uma vez que o objetivo do
projeto é o fornecimento e incentivo
às famílias carentes de R\$ 15,00
no programa de Bolsa escola.

Es o inform

Alcides

Logo: 18/09 2001

+ Glisaportus
Valentina T. Batista

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 64/2001

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 41/2001

Súmula: altera o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado às ações sócio-educativas, vinculado à Educação – “Bolsa Escola”.

Em 15 de maio do corrente ano, o Executivo Municipal enviou a esta Casa de Leis o Ante-Projeto nº 22/2001, que criou o programa acima referido.

Aprovado pelo Legislativo, originou a Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001. No entanto, esta assessoria através do Parecer de nº 33/2001, sugeriu a inserção no texto original dos termos “**há mais de dois anos**”, através de uma Emenda Modificativa datada de 21 de maio de 2001 (cópias anexas), sendo aceita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Pelos motivos que expusemos naquele Parecer, mantenho minha posição, apesar da justificativa acostada ao ante-projeto de lei que ora se aprecia.

Nada obsta, entretanto, que a Comissão supra citada, bem como o Plenário desta Casa de Leis, acate a proposição do Executivo, rejeitando o presente parecer.

É o parecer.

Lapa, em 13 de setembro de 2001


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com. Leg. Just. e Resoluções.

Membro - Acato o parecer da Comissão
Jurídica, mantendo a emenda Mod.
apresentada por esta Comissão.
Que o projeto vá ao plenário.

Membro -

MEMBRO

~~Membro~~
Guilherme B. Jampa

PROJETO DE LEI Nº 22/2001

Súmula: institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação-“Bolsa Escola” e dá outras providências.

Trata-se de um projeto de lei que visa, através de adesão com programa do Governo Federal, garantir uma renda mínima a famílias carentes, residentes neste município, mediante certas condições de caráter sócio-educativas.

O recebimento dos repasses financeiros pela União, condiciona o Município à elaboração de lei que defina os meios e princípios básicos à sua distribuição aos grupos familiares necessitados.

A relevância social do projeto é inquestionável, sendo que a adesão de outros municípios a esse Programa de Renda Mínima é uma realidade nacional, frequentemente divulgada pela imprensa em geral.

Competirá à Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão a esse Programa.

Por sua vez, será criado um Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa Nacional de Renda Mínima, que desempenhará as funções de controle, administração, fiscalização e execução desse Programa.

Este será constituído de oito membros, nomeados pelo Poder Executivo. Dentre esses membros consta um representante da Caixa Econômica Federal. Por se tratar de uma empresa

pública, autônoma em suas atribuições e, portanto, não se subordinando ao Poder Executivo Municipal, procuramos saber, junto à agência local dessa instituição, se haveria algum óbice decorrente de suas normas internas, que impedisse a participação de um representante na composição do Conselho referido. Obtivemos a informação verbal que inexistiu empecilho algum nessa indicação e que, também, igual participação da instituição já vem ocorrendo em outros municípios.

A Prefeitura Municipal da cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, através de Lei Municipal nº 3.010, de 10 de novembro de 1995, instituiu um programa semelhante ao que se pretende aprovar. O artigo 3º dessa Lei diz: “Serão beneficiários deste programa somente pessoas ou famílias carentes residentes e domiciliadas em Itajaí, **há mais de dois anos**”.

Entendo que essa precaução tomada por aquele município não tem caráter discriminatório, mas sim preventivo, no sentido de se evitar que aventureiros venham beneficiar-se, indevidamente, de um programa que será altamente benéfico para a nossa sociedade.

Como tal, entendo salutar que se acrescente ao § 1º, do artigo 1º, do Projeto em análise, após os termos “residentes neste Município”, o seguinte: **há mais de dois anos**, permanecendo inalterado seus demais termos.

A comprovação desse interstício poderá ser facilmente comprovada através de dados que a divisão cadastral dessa municipalidade por certo já os têm e, na sua falta, poderá ser atestada pelo testemunho de vizinhos dos pretendentes à percepção desse benefício.

Por outro lado, **o dever do município** para com os problemas educativos é patente.

O artigo 6º de nossa Lei Orgânica, em seu inciso V reza: “manter com o cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”.

Por oportuno, ressaltamos que nossa Constituição Federal, em seu Capítulo III - Da Educação, Cultura e do Desporto – do artigo 205º ao 214º, traça as diretrizes básicas de como proceder visando uma melhor qualidade de ensino, notadamente o fundamental, sendo que seu artigo 211º já menciona programas semelhantes ao que ora se apresenta para análise.

Ao nosso ver, a atitude tomada pelo Sr. 09
Prefeito Municipal, pretendendo aderir a esse programa, é merecedora de M.B.
aplausos, não merecendo de nossa parte maiores ressalvas e considerações,
exceto a que foi retro sugerida.

Creio que o projeto, uma vez emendado
em seu § 1º, deverá ser encaminhado para a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Lapa, em 21 de maio de 2001


CLÓVIS SUPLCY WIEDMER
Assessor Jurídico



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte correção:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Institui o Programa de garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, vinculado à Educação – “Bolsa Escola” e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica o parágrafo 1º, do artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 1º – São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, há mais de dois anos, com renda familiar *per capita* de até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de Maio de 2001.

Marco A. Bortoletto
MARCO A. BORTOLETTO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 564/01

DATA 22 / 05 / 01

19519 C

Valério Schmidt
VALÉRIO SCHMIDT
Presidente

Oswaldo B. Camargo
OSVALDO B. CAMARGO
Membro

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário o que se segue:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 42/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: altera o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado às ações sócio-educativas, vinculado à Educação-"Bolsa Escola".

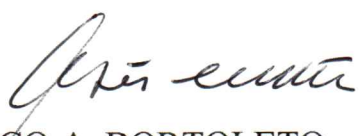
EMENDA MODIFICATIVA

Fica o parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Lei, com a seguinte redação:

" § 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, há mais de dois anos, com renda familiar *per capita* de até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com a idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento), dispensando-se o interstício de tempo supra referido para as famílias residentes no Projeto de Assentamento do Contestado, relacionadas e reconhecidas pelo INCRA".

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de setembro de 2001


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente

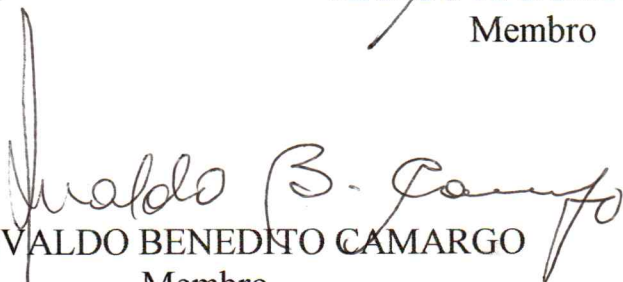

MARCO A. BORTOLETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 931/01

DATA 18 / 09 / 01

19:08 A


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

Rejeitada em 1ª e 2ª votações
por 6 x 5 votos.
Ver. Lambre, Elisia, Moim, Cavallini,
João Renato, Valentin e
Adriano.



PROJETO DE LEI Nº 056/2001

Súmula: Altera o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado às ações sócio-educativas, vinculado à Educação – “Bolsa Escola”.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Fica com nova redação o parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei nº 1542, de 01 de junho de 2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei as famílias residentes neste Município, com renda familiar per capita de até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).”

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do
Paraná, 27 de setembro de 2001


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

